



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720681/2012-30
ACÓRDÃO	1101-001.854 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 588-652) interposto contra acórdão da 14ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 574-583) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 452-554) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 448-451) que deferiu parcialmente pedido de restituição.

O contribuinte formulou pedido de Restituição em papel (e-fls. 2-177) em que pleiteou devolução do Empréstimo Compulsório cobrado como adicional ao IRPJ destinado à formação do fundo de Reaparelhamento Econômico previsto na Lei 1.474/1951. Ao pedido, anexou documentos que entendeu pertinentes à verificação da liquidez e certeza do direito creditório.

O Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 1063/2012 considerou não formulado o pedido de restituição e considerou não declaradas as compensações dele decorrentes, concluindo pela incompetência da Receita Federal do Brasil para administração de título de dívida pública federal e, com isso, pela inexistência de previsão legal para sua restituição e compensação. Os seguintes trechos destacados do Despacho sintetizam o seu racional:

16. Além disso, em pesquisas relacionadas à Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, constatou-se que, no Brasil, somente a Secretaria do Tesouro Nacional – vide Anexo I do Decreto nº 7.482, de 2011, art. 21, e Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria nº 141, de 2008, arts. 20, 22, 23 –, órgão do Ministério da Fazenda responsável pela administração da dívida pública federal interna e externa, tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais. No sítio www.tesouro.gov.br, pode-se verificar a responsabilidade da Secretaria e também orientações a serem seguidas no que se refere a títulos da dívida pública federal. **Portanto, por todo o exposto, conclui-se que o crédito em análise não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

(...)

20. Dentre a legislação tributária pertinente, na seção “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições” da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 74 dispõe que o crédito a ser utilizado deve ser passível de restituição, e o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966) dispõe que o crédito deve ser revestido de liquidez e certeza.

21. Como o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria disciplinar tal artigo, foram emitidas Instruções Normativas com esse objetivo, e atualmente vige a IN RFB nº 900, de 2008, a qual em seu art. 2º dispõe que “poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de **tributo sob sua administração**”.

22. Rezam os §§ 1º e 2º do art. 3º da IN em questão que o Pedido de Restituição deveria ser feito por meio de programa eletrônico PER/DCOMP e, na impossibilidade, o requerimento seria formalizado via formulário, aprovado consoante art. 98, ao qual deveriam ser anexados documentos comprobatórios do crédito.

(...)

24. Como se verificou que o crédito pleiteado advém de títulos da dívida pública federal, cuja validade está prescrita e que não são administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, vislumbra-se que a **própria legislação tributária impede o seu pleito**, tanto por meio eletrônico, quanto por meio de formulário papel, sendo, por essas razões, **o crédito pleiteado não passível de restituição, devendo, dessa forma, ser considerado não formulado**.

25. Diante de todo o exposto, com relação ao Pedido de Restituição protocolado pelo contribuinte em 17/02/2012, à fl. 2, **decide-se, pois, por considerá-lo não formulado**.

26. Passa-se a analisar as Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Restituição, anexadas às fls. 223, 299, 336 e 365, nas quais o interessado juntou os mesmos documentos anexados ao Pedido de Restituição e, ainda, anexou arrazoado sobre “Da Legitimidade do Pedido de Restituição/Compensação”, entre outros - vide fls. 266 a 285, fls. 300 a 326, fls. 337 a 363. Note-se que a Declaração de Compensação entregue em 01/08/2012, conforme declaração do contribuinte, é retificadora (fl. 365), porém não foi informado qual documento foi retificado.

27. O instituto da compensação, que figura nos arts. 156 e 170 do CTN, encontra-se disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e regulamentado no art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008, o qual dispõe que sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição e relativo a tributo administrado pela RFB poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

28. Porém, o crédito não poderá ser objeto de compensação quando se referir a título público, não se referir a tributos administrados pela RFB, e quando não for passível de restituição, e, assim, será considerada não declarada a Declaração de Compensação, como disposto na legislação abaixo transcrita.

29. Dessa maneira, pelas razões já demonstradas, sendo o crédito pleiteado comprovadamente título de dívida pública federal, sendo valores não administrados pela RFB, e estando legalmente prescrito, por isso não sendo

passível de restituição, conclui-se que as Declarações de Compensação, pleiteadas em formulário, às fls. 223, 299, 336 e 365, serão consideradas não declaradas, por dever da autoridade administrativa competente da RFB.

30. Registre-se que o § 2º do art. 39 da IN SRF nº 900/2008 dispõe que não cabe, no caso de pedido de restituição considerado não formulado ou de declaração de compensação considerada não declarada, manifestação de inconformidade no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, porém cabe a aplicação do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999 – redação dada pela IN SRF nº 1.224, de 2011.

31. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO Nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e nos termos dos artigos 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e dos artigos 2º, 34 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

I) CONSIDERA-SE NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO protocolado em 17/02/2012, juntado à fl. 2 do presente processo, pela não utilização do programa eletrônico PER/DCOMP em razão de restrições nele incorporadas em cumprimento ao disposto na legislação tributária;

II) CONSIDERAM-SE NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES protocoladas em 23/02/2012, em 26/03/2012, em 18/04/2012 e em 01/08/2012, respectivamente juntadas às fls. 223, 299, 336 e 365 do presente processo, pelo crédito se referir a títulos públicos, por não ser tributo administrado pela RFB, e por não ser o crédito passível de restituição.

Foi apresentado recurso hierárquico (e-fls. 396-409) e, ato contínuo, foi posteriormente proferido Parecer (e-fls. 419-426) em que se concluiu pelo não cabimento de recurso hierárquico, mas de manifestação de inconformidade, apontando-se que o despacho decisório havia erroneamente indicado recurso não cabível. Devolvendo-se o processo à autoridade de origem, foi proferido novo despacho decisório (e-fls. 448-451), unicamente para revisar o rito processual e reabrir o prazo de apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte:

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. RECURSO HIERÁRQUICO NÃO CONHECIDO. REVISÃO PARCIAL DE DESPACHO.

Pedido de Restituição considerado não formulado pela DRF de origem. Recurso Hierárquico Não Conhecido pela SRRF/Disit, tendo em vista vigência da IN RFB nº 1.300/2012. Processo devolvido à origem para providências. Despacho Decisório revisado unicamente no que se refere ao rito processual a ser utilizado em indeferimentos de Pedido de Restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 452-483), defendeu o contribuinte a inoccorrência de decadência e a autorização legal para compensação do seu direito creditório com dívidas da empresa perante a Receita Federal do Brasil.

Foi suscitado conflito negativo de competência pela DRJ/POA (e-fls. 559-560), tendo sido então proferido o Parecer Cosit 37 de 2013 (e-fls. 564-569), no qual se consignou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da manifestação de inconformidade:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgar manifestação de inconformidade contra decisão que indefere pedido de restituição de empréstimo compulsório. Desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, não mais se considera “não formulado” o pedido. O pedido não formulado significa o seu indeferimento e deve seguir o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Encaminhando-se os autos à DRJ, foi proferido acórdão em que se julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 574-583):

OBRIGAÇÕES DE REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil conceder ou efetuar o resgate das Obrigações de Reaparelhamento Econômico, instituídas pela Lei nº 1.474, de 1951, uma vez que não se trata de tributo administrado pela Receita Federal ou de receita da União recolhida mediante DARF.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões já apresentadas ao longo do processo quanto ao cabimento da restituição do direito creditório lastreado nos títulos da dívida pública de que afirma ser titular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, pretende a Recorrente através do presente processo a restituição de suposto título da dívida pública, decorrente de apólices relativas às Obrigações de Reaparelhamento Econômico de que seria titular a Recorrente. A DRJ consignou, na decisão recorrida, ser inviável a pretensão de restituição de tais valores junto à Receita Federal.

A natureza jurídica de título da dívida pública é, aliás, incontroversa. A própria Recorrente admite tratar-se de título de dívida pública.

A respeito de tais “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”, o art. 3º, § 3º, da Lei n. 1.474/51 prescreve que a restituição dos valores recolhidos pelos contribuintes seria feita “em títulos da dívida pública federal”. Ao regulamentar a emissão desses instrumentos de dívida, o art. 1º da Lei n. 1.628/52 os qualificou da seguinte forma:

Art. 1º Os títulos da dívida pública, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

Em sendo título público, não é de responsabilidade da RFB sua apreciação e eventual restituição.

A matéria – embora específica – não é desconhecida deste CARF. Peço vênia para transcrever o fundamento adotado pelo Conselheiro Efigenio Freitas Junior na relatoria do Acórdão 1201-004.939:

13. Quanto à natureza do crédito, a Lei nº 1.474, de 1951, como dito no Despacho Decisório, instituiu empréstimo compulsório – adicional do imposto de renda – a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de 1952 a 1956, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual a própria lei determinou que fosse restituído em títulos da dívida pública federal. Veja-se:

“Art. 3º O impôsto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

[...]

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Grifo nosso).

14. No âmbito judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de que as Obrigações do Reaparelhamento econômico configuram títulos públicos. Assenta ainda que não se pode exigir o pagamento desses títulos em razão da prescrição e que as compensação veiculadas com tais títulos devem ser consideradas não declaradas e não estão sujeitas à manifestação de inconformidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.

4. Recurso especial desprovido. (REsp. n. 960.107 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.11.2008)

Aquele voto condutor restou a seguir ementado:

DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%

No mesmo sentido são outros precedentes deste CARF:

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (CARF – Acórdão nº 1201-005.460 – Sessão de 19/1/2021)

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITO UTILIZADO DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

As "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" são títulos públicos, não administrados pela Receita Federal do Brasil. Por essa razão, não se trata de crédito legítimo para ser utilizado em declaração de compensação, que deve ser considerada não declarada por força do art. 74, § 12, II, da Lei n. 9.430/96.

Com isso, é legítima a aplicação da multa isolada do art. 18, § 4º, da Lei n.

10.833/03. Impossibilidade de se analisar a constitucionalidade da multa (Súmula CARF n. 2). (CARF – Acórdão 1301-006.180 – 17/11/2022)

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho